



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**

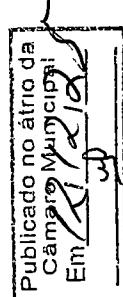


Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de

16/12/2025

Presidente da CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)



PARECER

Processo Legislativo: PROJETO DE LEI Nº 97/2025

Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB)

Relator: Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD)

I – RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 97/2025, de iniciativa do Prefeito Municipal Mário Sergio Lubiana, estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2026.

A proposição supracitada foi apresentada ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 11 de novembro de 2025. Sendo encaminhada a esta Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, nos termos do art. 69, III, e o art. 212 do Regimento, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Em obediência ao comando do art. 44 da Lei nº 10.257 (Estatuto da Cidade), bem como as normas de gestão financeira e orçamentária previstas na Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi realizada audiência pública por intermédio desta Comissão, na data de 24 de novembro de 2025.


s1 - p 14





Câmara Municipal de Nova Venécia

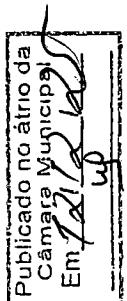
Estado do Espírito Santo



Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo a documentação relativa à realização de audiência pública pela comissão, conforme ata (fls. 596 a 603).

Fora observado o prazo regimental para apresentação de emendas, nos termos regimental, e foram apresentadas as Emendas Aditivas de números 1 e 2, de iniciativa do Vereador Marcelo Neumann, e Emenda Aditiva de número 3 de iniciativa do Vereador Marlon de Oliveira Galvão.

De posse do processo legislativo, na condição de relator, passo a exarar o parecer conforme disciplina o art. 80 c/c Art. 212 do Regimento Interno, pelos seguintes fatos e fundamentos abaixo.



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E DAS NORMAS ORÇAMENTÁRIAS E FINANCEIRAS:

A Carta Constitucional de 88, em seu Capítulo II – Das Finanças Públicas, Seção II – Dos Orçamentos, e no art. 165, inciso I, que o legislador constituinte atribui ao Presidente da República a competência para a iniciar a tramitação de uma proposição da espécie de projeto de lei que trate do orçamento da união, como se segue abaixo:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

III – os orçamentos anuais.

Assim sendo, como princípio organizatório e de reprodução obrigatória pelos demais entes federados, no âmbito do Município, cabe ao Prefeito Municipal iniciar o processo legislativo de uma norma que verse sobre orçamento financeiro, conforme se verifica no art. 112, III, da Lei Orgânica do Município.

Verifica-se assim que a iniciativa, fase que deflagrou o processo de constituição da presente norma, preserva aos requisitos necessários para a sua constituição em lei, não apresentando nenhum vício de origem, sendo, portanto, válida.

Continuando sobre o tema em análise, na própria lei orgânica do Município, elenca-se o seguinte texto sobre a matéria:

Art. 17. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias que compete ao Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

XI - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como: autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;



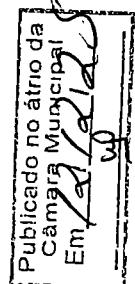
Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A constituição de norma que tenha como objeto matéria orçamentária, no caso específico o de estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2025, depende de apreciação e deliberação pelo Plenário da Câmara Municipal, como fase constitutiva da norma na seara do processo legislativo.

O princípio da reserva legal vem a ser observado, considerando que a Carta Constitucional de 88 reservou tal tema para ser cuidado na forma de lei ordinária, espécie legislativa esta inclusa na relação do art. 59 da CF, reproduzido, no que cabe ao Município, em seu art. 41 da Lei Orgânica. A lista de espécies normativas é taxativa (*numerus clausus*), inclusa nesse rol a lei ordinária, talvez como a mais mencionada no texto constitucional.



A proposição vem a cumprir os requisitos determinados no texto constitucional, no art. 5º da Lei Complementar nº 101 (Lei de Responsabilidade Fiscal), dentre outras normas, em especial a Lei nº 4.320/64, que dispõe sobre normas para elaboração de lei orçamentária.

Verifica-se assim que a proposição não apresenta nenhum empecilho ou transtorno que possa inviabilizar a sua apreciação e deliberação, estando em conformidades com as normas orçamentárias e financeiras, merecendo assim prosperar nas demais fases do processo legislativo.

Ficou também identificada a necessidade de realização de audiência pública, em conformidade com o art. 40 e 43 da Lei 10.257 (Estatuto da Cidade), como forma ou instrumentos de participação popular na formulação da política de desenvolvimento urbano, instrumento de participação social que foi realizado, conforme se observa dos autos do presente processo legislativo.

Portanto, foram preservados os requisitos necessários para as deliberações dos órgãos competentes deste colegiado, com a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, em conformidade com art. 165 da Carta Constitucional e o art. 112 da Lei Orgânica, e realização de audiência pública.

Foram apresentadas três emendas de Vereadores de forma tempestiva, em que, de acordo com os critérios e requisitos previstos, inserem programas ou projetos/atividades em programas já existentes na lei do Plano Plurianual e no projeto de lei orçamentária em análise.

As emendas foram oportunas e necessárias, estabelecendo projetos ou programas a serem desenvolvidos com recursos alocados na proposição, conforme consignado os valores através das emendas e da proposição original.

As emendas são viáveis e de fácil cumprimento pelo Município, dentro das realidades orçamentárias e financeiras, merecendo assim o aval do legislativo.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



III – VOTO DO RELATOR:

A proposição que tem por objeto estimar a receita e fixar a despesa do Município para o exercício de 2025, e vem a observar o que dispõe o art. 165, III, reproduzido o princípio organizatório no art. 112, III, da Lei Orgânica.

A norma também encontra amparo legal e observadas as regras de elaboração do orçamento anual, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000 e Lei 4.320/64 (lei de elaboração dos orçamentos), bem como de outras normas pertinentes.

O cumprimento do requisito necessário de realização de audiência pública também foi preenchido, conforme edital de convocação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, com o procedimento realizado na data de 24 de novembro de 2025.

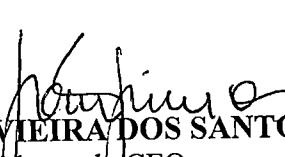
As emendas apresentadas observaram os critérios e requisitos da Lei Orgânica e regimento interno, e, de forma oportuna e necessária, e inserem dispositivos ao projeto de lei em análise, sendo de ampla necessidade e garantida a execução ou cumprimento durante o exercício financeiro de 2026.

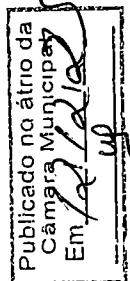
As emendas também se encontram compatíveis com o Plano Plurianual, mediante propostas apresentadas de forma paralela e interdependentes, bem com compatíveis com a lei de diretrizes orçamentárias.

Sendo assim, manifesto-me pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 97/2025 com as emendas apresentadas.

É o PARECER pela aprovação do Projeto de Lei nº 97/2025 com as emendas aditivas de números 1, 2 e 3.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de dezembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR – Presidente da CFO
Vereador pelo PRD





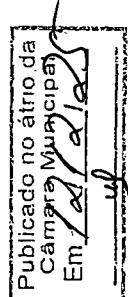
*Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo*

**Constou no Expediente da
Sessão Ordinária de**

16 1/2 10025

Presidente da CMNV-ES

COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 97/2025, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, para o exercício Financeiro de 2026, com as Emendas Aditivas de números 1, 2 e 3.
INICIATIVA:	Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).
RELATOR:	Vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD).

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador João Júnior Vieira dos Santos (PRD), às folhas 619 a 622 por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 10 de dezembro de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 97/2025 com as Emendas Aditivas de números 1, 2 e 3



**Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo**



Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de dezembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

JOÃO JÚNIOR VIEIRA DOS SANTOS

Presidente da CFO - Relator

Vereador pelo PRD

MARCELO NEUMANN

Membro da CFO

Vereador pelo DC

